

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DOS PROJETOS DE LEI Nº 1.665/2020, 1.677/2020, Nº 1.686/2020, Nº 1.744/2020, Nº 1.872/2020, Nº 2.340/2020, Nº 2.379/2020, Nº 3.384/2020, Nº 3.594/2020, Nº 3.597/2020, Nº 4.049/2020 e Nº 4.097/2020

(Do Sr. Henrique Fontana)

Nº 1.744/2020, Nº 1.872/2020, Nº 2.340/2020, Nº 2.379/2020, Nº 3.384/2020, Nº 3.594/2020, Nº 3.597/2020, Nº 4.049/2020 e Nº Emenda o substitutivo dos projetos de Lei nº 1665/202, 1.677/2020, Nº 1.686/2020, 4.097/2020, que dispõe sobre os direitos dos entregadores que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os artigos 11 e seu parágrafo único, 12, 13 e 14.

A seguir proposta:

Art. 11. Todo entregador de aplicativo não poderá ganhar por hora, menos que o valor do salário mínimo/horário nacional, enquanto estiver logado e conectado, independente se realizando entrega.

Parágrafo único. A empresa de aplicativo de entrega não poderá ficar com mais de 20% do valor pago pelo consumidor referente ao serviço de entrega.

Art. 12. Nenhuma punição pode ser aplicada sem ser previamente comunicada ao entregador de aplicativo, com a devida justificativa, assegurado o direito de defesa e o contraditório, antes de sua aplicação. A empresa de aplicativo de entrega deve assegurar a existência de canal seguro e gratuito de comunicação disponível ao trabalhador de forma presencial e eletrônica para tal defesa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217271848600>

Art. 13. A empresa de aplicativo de entrega deve expor em seu portal da internet os termos e condições gerais da prestação de serviços, bem como as fórmulas de fixação do valor a ser pago por serviço prestado pelo entregador de aplicativo, de forma clara, transparente e concisa, bem como seus dados de identificação, com endereço e formas de contato. Estes termos e condições não podem ser alterados sem prévio aviso em tempo razoável, devendo ser comunicados também diretamente aos entregadores de aplicativos. Os termos e condições em nenhuma hipótese podem ser alterados em desfavor dos entregadores de aplicativos.

Art.14. A empresa de aplicativos de entrega deve comunicar ao entregador de aplicativo sua proposta de prestação de serviço, com a distância a percorrer, o endereço do destino e o valor líquido a ser pago pelo serviço. Em nenhuma hipótese a remuneração pelo serviço poderá ser inferior ao valor ofertado neste momento. O entregador de aplicativo pode recusar a proposta, sem que isto implique em qualquer forma de penalidade ou punição, nem possa ter consequências sobre a oferta posterior de outras propostas de serviço.



Justificação

A pandemia da COVID-19 trouxe grandes problemas sanitários e econômicos para o mundo todo, especialmente para o Brasil, que é o segundo país do mundo com mais óbitos e um dos que mais sente a crise econômica com milhões de desempregados e inflação nas alturas.

No Brasil os entregadores de aplicativos tiveram um papel muito importante para facilitar a vida da população que se encontrava em isolamento por conta da pandemia. São trabalhadores que aumentaram em muito suas cargas horárias de trabalho e se expuseram muito a esta crise sanitária, e que ao mesmo tempo são muito mal remunerados pelas empresas e tratados de forma muito precária.

Nosso objetivo com estas emendas a este substitutivo é agregar sugestões que minimamente colaborem com estes profissionais tão pouco assistidos pelas empresas que prestam estes serviços.

Sala das sessões, 17 de novembro de 2021.

Deputado Henrique Fontana – PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217271848600>



* CD 217271848600 *
eXEdit